

25/11/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.456 PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADV. (A/S) : MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME E OUTRO(A/S)
AGTE. (S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. (A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
TERESINA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01645-
1990-002-22-01-00/90)
AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 22ª REGIÃO
INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTECT/PI

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NA RECLAMAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SEQUESTRO DE RENDAS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.662 E NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.465. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

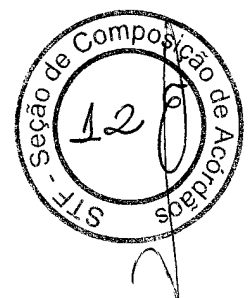
Inexistência de identidade material entre a decisão reclamada e os julgados tidos como paradigmas. Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento aos agravos regimentais na Reclamação**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em representação do Tribunal no exterior, os Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Cezar Peluso (Vice-Presidente) e, neste julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 25 de novembro de 2009.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



25/11/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.456 PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE. (S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADV. (A/S) : MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME E OUTRO (A/S)
AGTE. (S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. (A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
TERESINA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01645-
1990-002-22-01-00/90)
AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 22ª REGIÃO
INTDO. (A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E
TELÉGRAFOS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTECT/PI

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Agravos Regimentais na Reclamação 3.456, interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em 17 de maio de 2006, e pela União, em 29 de maio de 2006, contra a decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, então Relatora, nos termos seguintes:

"6. Inicialmente, verifico que, consoante informações das autoridades reclamadas, a Requisição de Pagamento de Precatório 113/2004 foi substituída pela Requisição 227/2005, na qual se incluiu, no orçamento de 2006, o débito em questão (fls. 244 e 251). Não há falar, pois, em ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Nesse ponto, a reclamação perdeu seu objeto.

7. Ademais, consoante salientei ao apreciar o pedido de liminar, a decisão proferida no AI 410.465-Agr/PI (fl. 32), dita violada pelas reclamantes, apenas consignou, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a ECT goza do direito à execução de seus créditos trabalhistas pelo regime dos precatórios, conforme art. 100 da CF, vale dizer, nada dispôs sobre eventual fracionamento de execução.

Rcl 3.456-AgR / PI

8. Finalmente, conforme asseverado pelo Procurador-Geral da República no parecer de fls. 265-268, na ADI 1.662/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a previsão de que trata o § 4º do art. 78 do ADCT, redação dada pela EC 30/2000, refere-se exclusivamente aos casos de parcelamento de que cuida o caput do dispositivo, não sendo aplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. Nesse sentido, menciono, dentre outras, as decisões tomadas nas Rcl 1.923/RN, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 08.3.2002; Rcl 2.568/RN, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14.10.2005; e Rcl 2.951-AgR/RN, por mim relatada, Plenário, DJ 17.02.2006.

9. Ante o exposto, com referência à Requisição de Pagamento 113/2004, julgo prejudicada a presente reclamação, ante a perda de objeto (art. 21, IX, do RISTF) e, quanto à Requisição de Pagamento 048/2004, julgo improcedente o pedido (art. 161, parágrafo único, do RISTF), prejudicados o pedido de reconsideração de fls. 204-211 e o agravo regimental de fls. 255-262." (fls. 290-292 - DJ 12.5.2006)

2. Argumenta a ECT que: "A manter-se o entendimento esposado na decisão agravada, faz parecer que a decisão proferida no [Agravo Regimental no Agravo de Instrumento] 410.465-AgR/PI, ao consignar que a Reclamante goza do direito à execução nos termos do art. 100, da Constituição Federal, o fez de forma parcial, já que não levado em consideração o disposto no § 4º daquele mandamento" (fl. 303).

Alega que "a jurisprudência lançada na r. decisão, assim como a manifestação da Procuradoria-Geral da República passam ao largo da questão trazida à discussão, porquanto se resumem a cuidar de dimensionar a origem do débito, se de natureza alimentar ou não, e o tratamento a ser dispensado" (fls.303-304).

Afirma que apresentou jurisprudência deste Tribunal que "expressa entendimento sobre a questão efetivamente posta sob exame" (AC 442, Rel. Min. Eros Grau) e que a decisão agravada omitiu-se em manifestar-se sobre ela (fl. 304).

Rcl 3.456-AgR / PI

Enfatiza que o parágrafo 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, utilizado como fundamento da decisão agravada, não tem "qualquer aplicabilidade ao caso em tela" (fl. 305).

Sustenta que "a decisão agravada equivocou-se ao direcionar a questão exclusivamente para o art. 78, do ADCT, sem analisar o assunto sob a ótica do art. 86, também do ADCT e de igual pertinência à tese invocada na r. decisão" (fls. 305-306).

Afirma que, de acordo com o disposto no art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, créditos de natureza alimentar também estão sujeitos ao regime do precatório.

E conclui que, "no caso em tela, a substituição ocorreu em relação a todos os trabalhadores da ora Reclamante lotados na base territorial do Sindicato-Autor, sendo, pois, a entidade sindical, a titular exclusiva da ação, e, portanto, único e indivisível o título executivo judicial decorrente da sentença exequenda. Não se pode admitir que, no processo de conhecimento e no processo de execução, a titularidade da ação pertença exclusivamente ao Sindicato e que, no momento de se efetuar o pagamento da condenação, essa situação processual seja ignorada, permitindo-se o fracionamento do quantum decorrente da execução" (fl. 309).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para julgar procedente a Reclamação.

3. A União, por sua vez, alega que "um dos pontos centrais do inconformismo da reclamante refere-se ao fato de que, no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 410.465/PI, restou garantido à ECT que a execução da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 1645/90 ocorreria pelo regime do precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República" (fl. 338).

Sustenta que, "ao proceder à divisão do título executivo em duas partes, o Juízo reclamado violou, frontalmente, o art. 100, § 4º, da Constituição Federal, o qual veda, expressamente, o fracionamento da execução" (fl. 338).

Rcl 3.456-AgR / PI

Salienta que "foi determinada a expedição de Mandado de Seqüestro dos valores relativos à Requisição de Pequeno Valor, em total afronta ao disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, o qual, conforme afirmado na própria decisão agravada, admite a possibilidade de seqüestro, exclusivamente, para o caso de preterimento de direito de precedência" (fl. 339).

Assevera que "a determinação da expedição de Mandado de Seqüestro sem que tenha havido preterição ao direito de precedência de nenhum credor" (fls. 340-341) teria afrontado a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.662.

Noticia que a decisão recorrida faz referência ao art. 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e argumenta que, no entanto, a natureza jurídica do débito é irrelevante.

Alega que "a interpretação do art. 100 da Constituição Federal deve ser feita de modo sistemático, assim, a expressa vedação de fracionamento do valor da execução refere-se a qualquer tipo de débito perante a Fazenda Pública, sendo, portanto, irrelevante, nessa ação, a discussão em torno da natureza do precatório" (fl. 341).

Enfatiza que "a jurisprudência utilizada como parâmetro na decisão agravada, assim como a manifestação da Procuradoria-Geral da República não se aplicam ao caso dos autos, porquanto cuidam de dimensionar a natureza do débito, se de natureza alimentar ou não" (fl. 343).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Rcl 3.456-Agr / PI

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste às Agravantes.

2. Como afirmado na decisão agravada, o alegado descumprimento ao que decidido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 410.465 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.662 não ocorreu.

3. Insistem as Agravantes, inicialmente, na ocorrência de descumprimento ao que decidido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 410.465.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT alega que "a decisão agravada, em momento algum, cuidou da questão de fundo da Reclamação, qual seja, a repartição e posterior fracionamento do precatório" (fl. 306).

Argumenta ter carreado aos autos jurisprudência aplicável ao caso e que a decisão agravada deixou de manifestar-se sobre o tema.

5. A jurisprudência trazida aos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é a decisão monocrática proferida pelo Ministro Eros Grau na Ação Cautelar 442, na qual se buscava a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário.

Tem-se naquela decisão, no que se poderia entender pertinente à espécie presente:

"Não vislumbro, na espécie, a razoabilidade do fracionamento do valor da execução, tendo em vista que o objeto da ação poderia ter sido buscado pelos interessados de forma particularizada, mas que, entretanto, foi promovido por meio de ação coletiva."

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se atentou para o fato de que a reclamação é um instituto com requisitos e

Rcl 3.456-AgR / PI

características peculiares, razão pela qual não se pode aplicar a ela precedente firmado em ação cautelar, por não haver a pretendida analogia.

A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea l, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas em face de atos reclamados.

Busca-se por ela fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de seu vigor jurídico próprio ou o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada.

No caso dos autos, a Reclamação foi ajuizada com a intenção de ver-se cumprida a decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 410.465.

A eminente Ministra Ellen Gracie fundamentou o agravo no acórdão proferido no Recurso Extraordinário 220.906, no qual se decidiu:

"À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

(...)

Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal" (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002).

Não se discutiu, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 410.465, o fracionamento vedado no § 4º do art. 100 da Constituição da República, mas tão somente o direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República. Assim, a

Rcl 3.456-AgR / PI

rigor, não houve descumprimento da decisão proferida nesse agravo e tampouco de outro precedente do Supremo Tribunal Federal.

6. O acerto ou eventual desacerto da decisão que procedeu ao fracionamento do precatório em questão não pode ser analisado por meio de Reclamação.

Na espécie vertente, é evidente a intenção das Reclamantes de obter, por meio desta Reclamação, prestação jurisdicional que lhes foi negada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região no Agravo de Instrumento 01645/1990-002-22-01-0.

O Supremo Tribunal já assentou entendimento sobre a impossibilidade de utilização de Reclamação quando há recurso apropriado e cabível contra a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante.

Nesse sentido: Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.5.1998; Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002; Rcl 3.960-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2006; Rcl 3.384-ED/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.3.2006; Rcl 4.597/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 10.10.2006; e Rcl 4.008-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 20.4.2006.

7. As Agravantes alegam, também, descumprimento ao que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.662, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta

Rcl 3.456-AgR / PI

Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada.

2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do seqüestro, após a oitiva do Ministério Público.

3. A autorização contida na alínea b do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequenda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal.

4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma.

5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão "bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução", contida na parte final da alínea c do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República. 6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte." (DJ 19.9.2003)

Cumpre esclarecer que, nessa ação, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, como ponderado pelo eminente Ministro Maurício Corrêa no

Rcl 3.456-AgR / PI

juízo de julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 1.852-RN, no sentido de que:

"ao analisar preliminar de perda superveniente de objeto, suscitada pelo Ministério Público Federal, assentou que o art. 100, § 2º não sofreu alteração substancial com a nova redação dada pela EC 30/2000, consagrando, ainda, entendimento segundo o qual a previsão de seqüestro de que cogita o parágrafo 4º do artigo 78 do ADCT tem aplicação exclusiva nos casos de não satisfação de quaisquer das prestações assumidas pelo poder público como decorrência do parcelamento permitido em seu caput, situação inaplicável aos débitos trabalhistas, de evidente natureza alimentícia." (DJ 8.3.2002)

Ao afirmarem as Agravantes que, na espécie, não se aplicaria o § 4º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acabaram por reconhecer que nem mesmo nesse aspecto a ação-paradigma lhes serviria.

Esse dispositivo constitucional não tem aplicação ao caso, tendo sido mencionado pela Ministra Ellen Gracie para explicitar os contornos decididos na ação-paradigma tida por descumprida, evidenciando, mais uma vez, o descabimento da presente Reclamação.

8. A decisão agravada resolveu por bem aplicar os seguintes precedentes: Reclamações 1.923, 2.568 e 2.951, tidas por inaplicáveis pelos Agravantes.

Esses julgados são pertinentes à questão trazida aos autos, uma vez que, neles, se decidiu que "O julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade] 1.662 cingiu-se ao exame do regime constitucional dos precatórios, não alcançando a disciplina das requisições de pequeno valor inserida pela EC 30/2000. Precedente" (Rcl 2.951-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.2.2006).

Confira-se, a propósito, a ementa da Reclamação 2.568:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DIRETA DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. AFRONTA À DECISÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI N. 1.662. INOCORRÊNCIA.

1. A questão relativa à possibilidade de execução direta de débitos de pequeno valor independentemente de precatório não foi objeto de discussão quando do julgamento da ADI n. 1.662.

Rcl 3.456-AgR / PI

2. *Pedido julgado improcedente.*" (Rel. Min. Eros Grau, DJ 14.10.2005)

Na mesma linha: Rcl 3.188-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 13.6.2008; Rcl 3.336-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 30.11.2007; e Rcl 3.270-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Plenário, DJe 22.6.2007.

9. Os fundamentos das Agravantes são insuficientes para modificar a decisão agravada embasada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

10. Pelo exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.456**

PROCED.: PIAUÍ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME E OUTRO(A/S)

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

(RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 01645-1990-002-22-01-00/90)

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª

REGIÃO

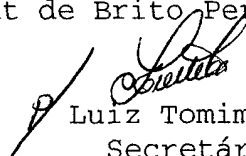
INTDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTECT/PI

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **negou** provimento aos recursos de agravo. Ausentes, porque em representação do Tribunal no exterior, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Cezar Peluso (Vice-Presidente) e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RI). **Plenário**, 25.11.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, RI). Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Brito Peneira.


Luiz Tomimatsu
Secretário